

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ha2208m3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/04/2020 Projeto de lei nº 378/2020 Protocolo nº 2576/2020 Processo nº 580/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre o registro de violência doméstica por meio de Delegacia Virtual, durante a pandemia do coronavírus - COVID 19.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam incluídas no rol de infrações penais passíveis de registro por meio de Delegacia Virtual do Estado de Mato Grosso, todos os delitos em situação não fragancial decorretes de violência doméstica e familiar contra a mulher, na modalidade ação ou omissão baseada no gênero que venha a lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo assegurado a mulher manifestar o interesse em requerer medida protetiva de urgência, prevista na Lei nº 11.340/2006.

Parágrafo único – Tão logo receber a notícia do registro, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, onde houver, ou a Delegacia da área, nos demais casos, deverá entrevistar a ofendida por meio telefônico, aplicativos de aparelho celular ou outro mecanismo de informática que garantam uma comunicação adequada, complementando ou corrigindo os dados básicos inicialmente preenchidos, adotando as providências adequadas, a par de, no prazo de 48 horas, encaminhar o expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º Caberá a Polícia Civil regulamentar esta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da necessidade de manutenção do isolamento social, medida de suma importância para a proteção à saúde em momento de pandemia decorrente da COVID-19, verifica-se o agravamento de situações de violência contra as mulheres, que em muitos casos, coabitam com os agressores. Pelas dificuldades encontradas para buscar ajuda, denunciar as violências e requerer medidas cabíveis, os riscos podem ser agravados, colocando em perigo a vida das mulheres. Faz-se necessário, viabilizar, por meio das autoridades policiais, mecanismos que possibilitem o registro por meio da Delegacia Virtual, com



possibilidade de requerimento da medida protetiva pela (a) delegada (o) e o envio a justiça no prazo de até 48 horas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Abril de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual